

**PROCESSO** - A. I. Nº 206949.0002/15-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA. (UNIAL)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 015-01/16  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 22/09/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0181-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Documentos fiscais juntados pelo autuado e pela fiscalização comprovam que parte do ICMS-ST exigido foi recolhido no prazo legal, remanescendo as quantias exigidas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF (fls. 380/381), conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 02/06/15, exigindo ICMS, pela falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes com contribuintes localizados neste Estado (álcool hidratado), conforme demonstrativo de fls. 04 a 23 - R\$2.853.640,53, acrescido da multa de 150%.

Na decisão proferida a 1ª JJF fundamentou que:

*O sujeito passivo, muito embora tenha assegurado que todas as operações autuadas tiveram o imposto regularmente pago antes da ação fiscal, somente colacionou os comprovantes relativos ao mês de julho de 2014, às fls. 90 a 269.*

*Os documentos de fls. 270 a 273 não indicam números de notas fiscais, pelo que não se pode correlacioná-los com as saídas (vendas) objeto do Auto de Infração (demonstrativo de fls. 04 a 23).*

*O auditor fiscal, ao prestar a informação de fls. 276 a 278, anexou histórico de pagamentos, espelhos e relação de documentos de arrecadação estadual (fls. 281 a 371) extraídos dos sistemas de informática desta Secretaria da Fazenda, os quais atestam que apenas foram recolhidos os valores atinentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2014, remanescendo as quantias de novembro e dezembro desse exercício.*

*Relativamente à multa, é a prevista na Lei 7.014/1996. Este órgão não possui atribuição legal para declarar inconstitucionalidade, tampouco para negar eficácia à legislação editada por autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).*

*Assim, acolho a revisão de fl. 277, elaborada pelo autuante, de modo que o valor do presente lançamento de ofício seja alterado para R\$ 1.160.654,60.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 01 do RPAF-BA.

### VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF trata da desoneração da exigência de ICMS-ST retido e não recolhido, relativo às operações de vendas a contribuintes localizados neste Estado.

Conforme consta no voto proferido na Decisão ora recorrida, o sujeito passivo juntou com a defesa cópias dos DAES (fls. 90 a 269), a título de amostragem para tentar comprovar o pagamento

do ICMS-ST exigido, sem indicar qualquer correlação com as notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 04 a 23).

Por sua vez, a fiscalização na informação fiscal, juntou o demonstrativo de consulta de pagamento constante no banco de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 281 a 285) e cópia espelho dos DAES emitidos (fls. 286 a 370), nos quais são indicados os valores pagos, o número das notas fiscais e código de receita.

Tomando por exemplo o valor exigido do ICMS ST na Nota Fiscal nº 3867, de R\$7.572,61 (fl. 5), a fiscalização juntou cópia espelho do DAE ICMS 1145-ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA (fl. 286) com valor de R\$4.884,49, relativo à mencionada nota fiscal, e à fl. 287, DAE ICMS 2141 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ADIC. FUNDO PROBREZA, com valor de R\$2.688,12, totalizando R\$7.572,61, valores estes que constam na relação da arrecadação – consulta de pagamento acostada à fl. 283, no dia 10/07/14, que foi a mesma da emissão da referida nota fiscal.

Tomando como base estas comprovações o autuante na informação fiscal (fl. 277) concluiu que os valores exigidos de R\$243.552,95, R\$937.847,04 e R\$511.585,94, referentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2014, foram pagos no prazo legal (manteve os valores exigidos aos meses de novembro e dezembro/2014).

Pelo exposto, conclui-se que os valores que foram desonerados na Decisão em reexame, decorre de provas materiais acostadas aos autos, revisados e reconhecidos pelo autuante, que elidem parte do ICMS-ST exigido, por terem sido recolhido tempestivamente.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206949.0002/15-1, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA. (UNIAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.160.654,60**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS